

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N° 10.485/22</p> <p>(ART. 39, §1º DA LOM COMBINADO COM O ART. 150, §1º, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO.)</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A RECEBER EM DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO NA AVENIDA PRESIDENTE ERNESTO GEISEL NO BAIRRO MARCOS ROBERTO.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Campo Grande a receber em doação imóvel de propriedade da União, localizado na Avenida Presidente Ernesto Geisel, entre as ruas Ceres, Minuano e do Ébano (coordenadas – 20.483814, -54.628723), matrícula n.º 140.227, da 2ª CRI de Campo Grande-MS, devidamente registrado em nome da União. Na referida área residem 45 famílias, com moradia há pelo menos <u>30 anos</u>.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. Os pareceres técnicos das Comissões Pertinentes à matéria, não tiveram seus pareceres</p> <p>Considerando a Portaria n.º 17.666/2020 que declarou a referida área como área de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social e a doação permitirá a regularização fundiária dos imóveis já construídos no local e ao longo do tempo de ocupação, gerando benefícios a nossa Capital, tais como regular a cobrança de impostos.</p> <p>O Decreto n.º 13.607/2018, instituindo a Comissão de Acompanhamento de Projetos e de Regularização Fundiária (COAREF), no âmbito do Município de Campo Grande, que entre suas atribuições, possui a finalidade de adotar medidas e procedimentos necessários para a Lei Federal n.º 13.465/17 seja implantada para novos projetos de regularização fundiária do Município.</p> <p>A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30 (inciso I), a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, observamos que o artigo 22, (inciso V) da Lei Orgânica Municipal, que a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.</p> <p>Portanto, o tema se insere na competência legislativa do Município nos termos dos dispositivos acima transcritos. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>